



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 795/2013

"Cria Programa Família Acolhedora"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA,
ESTADO DE MINAS GERAIS.

Faço saber a todos os habitantes do Município,
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação do Órgão Municipal de Assistência Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo Único. O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á à toda criança ou adolescente, residentes no Município de Capela Nova, com idade entre 0(zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º. São objetivos do "Programa Família Acolhedora":

I – Oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

I – ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II – ser residente no Município de Capela Nova;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V – não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo Único. A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º. A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

I – de 0(zero) a 6 (seis) anos: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Q



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos: R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III – de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos: R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º. A família acolhedora selecionada poderá escolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, destinar ao Programa.

§ 3º. O auxílio pecuniário será pago a família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º. O auxílio pecuniário será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quanto este forem menores do que o mês corrido.

Art. 5º. O Programa “Família Acolhedora” atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referencia, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – OBRH/SUAS.

Parágrafo Único. O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Capela Nova e decisão da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Carandaí.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

Q



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – obrigações e competências do órgão municipal de Assistência Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa Família Acolhedora;

II – normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora;

III – critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV – obrigações da família acolhedora;

V – forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capela Nova, 25 de abril de 2013.

Luiz Gonzaga da Silva
LUIZ GONZAGA DA SILVA
Prefeito Municipal